

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300006005239

Nome: KARITA ANGELA DE FARIA SILVA

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 7/2023

**HISTÓRICO:**

A Coordenação Regional de Educação de Inhumas/GO, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, as solicitações das Senhoras Elisangela Barbara e Karita Angela de Faria Silva, que interpõem RECURSO em face da decisão do PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 430/2023, para reconsideração do pedido inicial de matricular as alunas **ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO** e **MAYA FARIA VIRGILIO DA SILVA** no Jardim I no ano de 2023, conforme justificativas anexas aos autos. (46087743 e 46122113)

Segue a relação:

RESPONSÁVEL	ALUNO	JUSTIFICATIVA	PROCESSO
Karita Angêla de Faria Silva, CPF: 029.326.751-09	<b>MAYA FARIA VIRGILIO DA SILVA</b> , nascida no dia 16/04/2019, atualmente com 03 anos e 10 meses de idade	Relatório da Psicopedagoga e Relatório Psicólogo (000037073437)	202300006005182
Elisangela Barbosa Vieira, CPF: 908.613.961-20	<b>ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO</b> , nascida no 03/04/2019, atualmente com 03 anos e 10 meses de idade.	Relatório Pedagógico (000037119299)	202300006005915

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Pelo exposto e considerando que os casos em questão não atendem a excepcionalidade, que o Município de Itauçu possui CMEI que oferece educação de 0 a 3 anos de idade, vota-se por:

**INDEFERIR** o pedido para os alunos **MIGUEL DE OLIVEIRA MATOS**, **MAYA FARIA VIRGILIO DA SILVA**, **ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO**, **GABRIEL SILVA SOUZA** e **ANA ALICE FERREIRA CRUZ** cursarem o Jardim I;

**ALERTAR** a Escola Trenzinho Encantado, de Itauçu - GO, para não matricular os alunos nos Jardim I, fora do corte etário e para revogar matrículas que porventura tenham sido feitas fora do corte etário.

**ANÁLISE:**

Conforme análise dos documentos, verificamos:

**1)** A responsável pela **ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO**, apresentou documento argumentativo (46087743) e Relatórios pedagógicos (46087846 e 46089704) favoráveis a matrícula no agrupamento 4 anos;

**2)** A responsável pela **ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO** apresentou justificativa ao pedido de recurso (46122113)

Vale destacar que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, resolve:

**Art. 2º** A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6(seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

**Art. 3º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

**§ 1º** É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

**§ 2º** É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

**§ 3º** As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

**§ 4º** A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

(...)

**Art. 5º** Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

**Art. 6º** As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

(...)

**Art. 8º** As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB). (destacamos)

A Resolução CEE/CP N<sup>o</sup> 05, de 25 de agosto de 2017, estabelece:

**Art. 1<sup>o</sup>** O atendimento por parte do Estado à educação infantil na pré-escola é obrigatório a partir dos 4 (quatro) anos, até os 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 2<sup>o</sup>** Para o acesso à pré-escola a criança deverá ter 4 (quatro) anos completos até 31 de março do ano em curso, salvo em caso de excepcionalidade comprovada.

**Art. 3<sup>o</sup>** Para o acesso ao primeiro ano do ensino fundamental a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em curso, salvo em caso de excepcionalidade comprovada.

**Art. 4<sup>o</sup>** A excepcionalidade atestada, por relatório detalhado ou parecer de professores da fase anterior de educação infantil do aluno e de educadores e profissionais das áreas envolvidas, quando possível, será comprovada mediante avaliação orientada, coordenada e supervisionada pela escola, a quem cabe a decisão final, atestando se a criança apresenta grau de desenvolvimento e experiência superior às requeridas na sua idade e nas competências exigidas no período letivo em que será matriculada.

(...)

**Art. 6<sup>o</sup>** A decisão da escola, definida em diálogo com a família, deve ser devidamente formalizada e assinada em atas pelas partes.

**Art. 7<sup>o</sup>** Independentemente das normas desta Resolução, as crianças que atualmente encontram-se matriculadas nas escolas jurisdicionadas ao Sistema Educativo do Estado de Goiás continuarão regularmente seu percurso educacional.

Ressalta-se que a Resolução CEE-CP N. 3/2018 estabelece os parâmetros para a etapa inicial (maternal) realizada em creches, ou entidades equivalentes, nos seguintes termos:

**Art. 7<sup>o</sup>** A educação básica compõe-se de três etapas de escolarização formal, correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento etário, psíquico e social do educando: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, formando um sistema de escolarização orgânico, interligado e integrado, que compreende também as modalidades da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, da educação a distância e da educação profissional de nível técnico, em suas várias formas de oferta.

**§ 1<sup>o</sup>** A Educação Infantil é etapa inicial da educação básica, realizada em creches, ou entidades equivalentes, para as crianças de até 3 (três) anos de idade e em centros de educação infantil ou pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

...

**Art.81.** (...)

**§ 1<sup>o</sup>** A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil poderá ser flexível e estar prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição; os agrupamentos ou turmas podem ser organizados por idade ou envolver mais de uma idade próxima

#### **VOTO:**

Considerando que **ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO** e **MAYA FARIA VIRGILIO DA SILVA** não tem a idade legal para se matricular no agrupamento de quatro anos.

Considerando que os laudos apresentados não evidenciam nenhum indício que indicam super dotação.

Considerando que não existe nenhum elemento de excepcionalidade comprovado.

Considerando que a Educação infantil não visa ensinar conteúdos específicos.

Considerando a Base Comum Curricular.

Considerando o acompanhamento idade série para o melhor aproveitamento dos estudantes.

Sendo assim, votamos por:

**Indeferir** o pedido de recurso para matricular as menores **ANTONELLA BÁRBARA RODRIGUES LINO** e **MAYA FARIA VIRGILIO DA SILVA** no agrupamento de quatro anos.

**Autorizar** em caráter excepcional que a Instituição de Ensino da Educação Infantil de caráter privado Trenzinho Feliz matricule os menores em agrupamento misto de 3 e 4 anos.

**Esclarecer** que a criança de 3 anos de idade matriculada em agrupamento misto com as de 4 anos de idade, só poderá ser matriculada na pré-escola quando estiver com 4 anos completos, ou a completar até 31 de março, bem como só poderá ingressar no ensino fundamental quando estiver com 6 anos completos, ou a completar até 31 de março, conforme Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018.

**Encaminhar** cópia deste parecer aos interessados e para a escola.

**É o voto.**

Edson Arantes Júnior  
Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou o voto por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 14 dias do mês de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ARANTES JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 18/04/2023, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 20/04/2023, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46843036** e o código CRC **19BA2813**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300006005239



SEI 46843036